



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.587 - SC (2016/0305135-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LINDOMAR ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ELOI AMPESSAN FILHO - SC009156
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, FRAUDE A LICITAÇÃO, PECULATO, FRAUDE A CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. NULIDADE DA PRORROGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 13, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 59/2008 DO CNJ. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.296/96. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO CNJ CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO RESTANTE, DESPROVIDO.

1. Em informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau a esta Corte Superior, verificou-se que sobreveio liberdade provisória em 8/11/2016, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fl. 649). Desse modo, contata-se a prejudicialidade do pedido de revogação do decreto construtivo cautelar, bem como, também, a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

2. *In casu*, o pedido de prorrogação da interceptação telefônica formulado pelo Ministério Público foi endereçado ao Juízo competente para a ação principal, durante o horário de expediente forense, portanto, fora do plantão judiciário. Todavia, a decisão foi proferida pela Magistrada que preside o feito principal, após o horário normal, enquanto ocupava, também, o plantão judiciário, tendo a expressão "recebido no plantão" sido aposta na decisão de forma equivocada, consistindo em mero erro material. Informou, ainda, a Magistrada de piso, que o cumprimento da decisão se deu no dia posterior ao lançamento da decisão nos autos, dentro do horário forense.

3. Nesse contexto, constato que os comandos legais previstos na Lei n. 9.296/96 foram atendidos, porquanto a medida foi deferida pela Juíza de primeiro grau responsável pela causa principal, portanto a autoridade judicial competente para a análise da medida. Não ficou demonstrado, também, nenhuma violação da Resolução n. 59/2008 do CNJ, tendo em vista que o pedido de prorrogação foi protocolado pelo Ministério Público, durante o expediente forense, não tendo invadido o horário do plantão judiciário, sendo irrelevante que a decisão proferida pela Magistrada competente para o feito tenha sido após o horário normal de expediente.

4. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a não observância das recomendações contidas na Resolução n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei n. 9.296/96, como se verificou na hipótese dos autos.

Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no restante, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.587 - SC (2016/0305135-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : LINDOMAR ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ELOI AMPESSAN FILHO - SC009156
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LINDOMAR ALVES DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do HC n. 4007916-18.2016.8.24.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi denunciado e preso preventivamente, em 30/5/2016, nos autos da Ação Penal n. 0900034-81.2016.8.24.0086, como incurso no art. 2º, *caput*, e § 4º, II e § 6º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa, com participação de funcionário público), no art. 90 da Lei 8.666/93 (fraude a licitação), por duas vezes, no art. 312, *caput*, do Código Penal, por duas vezes (peculato), no art. 311-A, §§ 1º e 2º (fraude em certame de interesse público), e no art. 299, *caput*, do Código Penal (falsidade ideológica).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL QUE APURA CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE À LICITAÇÃO, PECULATO, FRAUDE EM CERTAME DE INTERESSE PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA.

PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO COM BASE EM ELEMENTOS QUE NÃO FORAM SUBMETIDOS AO CRIVO DA AUTORIDADE IMPETRADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES ASSENTADAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO.

ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTÁ SENDO MANTIDO SEGREGADO CAUTELARMENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM CONTATO COM PRESOS DEFINITIVOS. TEMA QUE APESAR DE TER CONSTADO EM PETIÇÃO APRESENTADA AO JUÍZO A QUO, NÃO FOI EFETIVAMENTE ANALISADO HAJA VISTA A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO REFERIDO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

NULIDADE DA DECISÃO QUE DEFERIU A TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO § 1º DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO 59/2008 DO CNJ. NÃO OCORRÊNCIA. MAGISTRADA QUE, EMBORA RESPONDESSE PELO PLANTÃO CIRCUNSCRICIONAL DA COMARCA DE LAGES, APRECIOU O PLEITO COMO JUIZ NATURAL DA CAUSA. TERMO "RECEBIDO NO PLANTÃO" QUE CONSTOU NA DECISÃO. MERO ERRO MATERIAL.

EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA AFASTADO. AÇÃO PENAL COM NOTÓRIA COMPLEXIDADE POIS CONTA COM DEZOITO DENUNCIADOS, MUITOS DOS QUAIS SÃO REPRESENTADOS POR DEFENSORES DIFERENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- Sob pena de supressão de instância, é vedado a esta Corte examinar alegação que não foi submetida à análise da autoridade impetrada.

- Não há se falar em nulidade da decisão que prorrogou período de interceptação telefônica, por violação do § 1º do art. 13 da Resolução 59/2008 do CNJ, quando o Magistrado, ainda que estivesse atuando em plantão circunscricional, atuou no feito com juiz natural da causa e mormente porque os respectivos comandos somente foram cumpridos no dia seguinte, durante o expediente forense normal.

- Tratando-se de feito com notória complexidade, pois apura a prática de diversos crimes, conta com vários denunciados, muitos dos quais representados por defensores diferentes, os prazos processuais devem ser contados sob a luz do princípio da razoabilidade.

- Parecer da PGJ pela denegação da ordem.

- Ordem parcialmente conhecida e denegada (fls. 383/384).

No presente feito, alega violação ao art. 300 do Código de Processo Penal e art. 84 da Lei de Execuções Penais, uma vez que são mantidos no mesmo estabelecimento presos provisórios e condenados definitivos. Pondera que a ineficiência estatal não pode justificar a imposição de constrangimento ilegal ao recorrente, razão pela qual deve ser removido a carceragem compatível com o recolhimento provisório.

Assevera haver nulidade na prorrogação de interceptações telefônicas, porquanto realizadas em desacordo com o disposto na Resolução 59 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Afirma que a Magistrada que preside a ação penal decidiu acerca da prorrogação das interceptações telefônicas em expediente protocolado após o encerramento do expediente forense e, dessa forma, invadiu o horário de competência do plantão judiciário.

Pontua que o recorrente permaneceu em liberdade após o término do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo da prisão temporária e, nesse período, não há notícia de que tenha atrapalhado o andamento do processo. Salaria inexistir nos autos fundamento concreto que justifique sua segregação antecipada e sustenta não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Aponta ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, ressaltando a presença de condições pessoais favoráveis.

Por fim, alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 140 dias sem que a ação penal tenha sido encerrada. Destaca que o recorrente está prestes a perder o emprego exercido por mais de 22 anos.

Requer, em liminar, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 – CPP. No mérito, busca a declaração de nulidade das provas produzidas a partir do terceiro período de interceptações telefônicas nos autos do Processo n. 0000031-54.2016.824.0086.

Petição de contrarrazões (fls. 617/618), o recurso foi remetido a esta Corte Superior (fl. 620). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 634/637). As informações necessárias foram prestadas (fls. 648/649 e 653/810). O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso (fl. 814).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.587 - SC (2016/0305135-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente e a declaração de nulidade das provas produzidas a partir do terceiro período de interceptações telefônicas.

Inicialmente, em informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau a esta Corte Superior, verificou-se que sobreveio liberdade provisória em 8/11/2016, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fl. 649).

Desse modo, constata-se a prejudicialidade do pedido de revogação do decreto construtivo cautelar, bem como, também, a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

Noutro ponto, quanto a alegada nulidade das provas derivadas do terceiro período de interceptação, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

No que tange a alegação de nulidade da decisão que deferiu o terceiro pedido de prorrogação da quebra de sigilo telefônico dos acusados, também não se verifica o alegado constrangimento ilegal.

Segundo o impetrante, ocorreu violação da Resolução 59 do CNJ, porquanto o referido pedido foi recebido e deferido em regime de plantão, o que contraria o § 1º do art. 13 do referido ato normativo, que assim estabelece:

Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas.

§ 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros, bem como durante o Plantão de Recesso previsto artigo 62 da Lei nº 5.010/66.

§ 2º. Na Ata do Plantão Judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de "medida cautelar sigilosa", sem qualquer outra referência, não sendo arquivado no Plantão Judiciário nenhum ato referente à medida.

A alegação foi assim debelada pelo Juízo a quo:

13.5. Pende ainda a análise da suposta nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogação das interceptações telefônicas deferida em 16/2/2016 nos autos 0000031-54.2016.8.24.0086.

O erro material da decisão é inegável. Reconhece-se.

Destarte, tal circunstância não ocorreu e, de nenhuma maneira esta Magistrada violou qualquer normal legal ou administrativa a que está subordinada.

A conclusão de que se trata de um erro material simples, sem qualquer relevância ou prejuízo para o procedimento investigatório e para as defesas dos réus desta ação penal, parte do pressuposto de que a Resolução 59, art. 13, § 1º, do CNJ, invocada pela douta defesa, diz que "não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário".

Antes de mais nada, vejo que o caso realmente não se amolda a ressalva feita na Resolução de que é admitido o pedido de prorrogação em plantão judicial para "a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou a vida de terceiros".

Interpretando restritivamente o regramento, extrai-se a nítida e inquestionável conclusão de que não será admitido o pedido de prorrogação, mas não é vedada a análise.

Nesse rumo, ao ler detidamente a Ação Cautelar 0000031-54.2016.8.24.0086, percebe-se que o pedido de prorrogação fls. 260/271 foi categoricamente direcionado ao Juízo de Direito da Comarca de Otacilio Costa, mais precisamente à Juíza de Direito que ora subscreve. Em nenhum momento há referência ao Juízo Plantonista da 12ª Circunscrição Judiciária, da qual a Comarca de Otacilio Costa faz parte.

Repito que o erro material realmente houve, entretanto, ao refletir os acontecimentos daquela data, daquela semana e daquele mês, consultando os assentos funcionais, confirma-se a suspeita de que naquela semana respondia sim pelo plantão circunscricional, conforme se vê da Portaria 028/2016-DF da Comarca de Lages (em anexo).

O pedido foi recebido durante o expediente forense, mas em razão do acúmulo de serviços e afazeres que notoriamente a Comarca de Otacilio Costa é acumula, esta Magistrada estendeu seu expediente naquele dia e, inadvertidamente, em razão do adiantado da hora e por ser sabedora de que estava respondendo pelo plantão judicial naquele período, fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constar a expressão "recebido no plantão".

Embora estivesse respondendo pelo plantão e por isso fez constar a expressão "recebido no plantão", despachou o processo em quanto Magistrada titular do Juízo natural da causa que sou, na extensão do expediente forense (além do horário normal) que fora perpetrado naquele fatídico dia.

Mas observo ainda que, embora o pedido tenha sido despachado no dia 16/2/2016, após as 19 horas, supostamente pelo plantão (o que não é verdade), além de ser a titular do Juízo natural da causa, é importante a informação de que os ofícios que externalizaram a medida e permitiram o cumprimento pela equipe investigativa foram expedidos somente no dia 17/2/2016 pelo Servidor responsável por tal tarefa e por mim subscritos.

Desnecessário aqui explicar, mas anoto que qualquer decisão tomada pelo plantão judicial significa que se refere a algo urgente, que precisa ser decido e cumprido imediatamente, que não é possível esperar porque a prova ou o direito perecerá, ou do contrário aguardar-se-ia o expediente regular do dia seguinte. Isso serve tanto para os casos cíveis quanto para os casos criminais.

Nada disso aconteceu, pois se realmente a questão fosse urgente, que exigisse o cumprimento da decisão naquele mesmo dia (16/2/2016), esta Magistrada jamais teria permitido que qualquer de seus servidores postergasse a expedição dos ofícios (fls. 307/321) necessários ao cumprimento da decisão para o dia seguinte (17/2/2016).

Assim, a alegação de nulidade da prorrogação da interceptação telefônica resta totalmente desconstituída.

Contudo, entendo que é importante constar que o decreto prisional não foi pautado tão somente em nenhuma das interceptações telefônicas, já que a denúncia está bem instruída com vasta prova documental diversa das escutas posteriores ao dia 16/2/2016 que, repito, são válidas.

Como bem destacou a diligente magistrada Mônica do Rego Barros Grisolia Mendes, o referido dispositivo impede o que o pedido seja apresentado durante o plantão judiciário, mas não que a análise seja efetuada em período de plantão ou fora do expediente forense.

No caso em tela, todavia, é irrelevante a controvérsia sobre o momento em que o pedido foi apresentado (se durante ou após o expediente forense), porquanto foi direcionado ao juiz natural da causa (o Juízo da Vara Única da comarca de Otacílio Costa), que, na ocasião,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondia pelo plantão da 12ª Circunscrição Judiciária (Lages, Anita Garibaldi, Campo Belo do Sul, Correia Pinto e Otacilio Costa).

Ademais, ao que tudo indica, o termo "recebido no plantão" realmente se tratou de mero erro material, uma vez que a autoridade impetrada assentou que a análise foi efetuada fora do expediente forense, circunstância que pode ter causado uma pequena confusão no momento da apreciação e redação da decisão.

Porém, ao contrário do que alega o impetrante, a análise fora do expediente forense não equívale a período de plantão jurisdicional. Ora, tanto o presente acórdão como a decisão monocrática de fls. 225-227 foram elaborados fora do expediente forense e isso não acarreta em qualquer irregularidade processual, sobretudo porque a ação de habeas corpus foi direcionada, por vinculação, ao juiz natural da causa, qual seja, esta Primeira Câmara Criminal.

Além disso, depreende-se que o cumprimento da referida decisão somente ocorreu durante o expediente forense no dia seguinte (17-2-2016).

A conclusão poderia ser totalmente oposta acaso o pedido tivesse sido apresentado e apreciado durante o período de plantão por outro magistrado que estivesse respondendo pelo plantão da 12ª Circunscrição Judiciária, que, por óbvio, não seria o juiz natural da causa. No entanto, não foi isso que ocorreu no caso em tela, motivo pelo qual não ocorreu a aludida nulidade.

Acrescenta-se ainda que o não atendimento das recomendações constantes da Resolução 59 do CNJ constitui irregularidade que não conduz ao reconhecimento de nulidade, uma vez atendidos os comandos da Lei 9.296/96 (STJ, HC 141.542/SC, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 09-10-2012, v.u.) (fls. 396/399).

In casu, o recorrente afirma que a nulidade do terceiro período de interceptações telefônicas adveio de sua prorrogação em discordância ao disposto no art. 13, § 1º, da Resolução n. 59/2008 do CNJ.

De início, destaco que nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica está condicionada à prévia autorização do juiz competente para a ação principal.

Todavia, para disciplinar e uniformizar as rotinas pertinentes ao procedimento da interceptação de comunicações telefônicas, o CNJ editou a Resolução n. 59/2008, que atualmente tem sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4145, pendente de julgamento.

Por oportuno, quanto ao plantão judiciário, a Resolução n. 59/2008, do CNJ, dispõe, *in verbis*:

Seção VI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS MEDIDAS APRECIADAS PELO PLANTÃO JUDICIÁRIO

Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas.

§ 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros, bem como durante o Plantão de Recesso previsto artigo 62 da Lei nº 5.010/66. (Redação dada pela Resolução nº 84, de 06.07.09)

§ 2º. Na Ata do Plantão Judiciário constará, apenas, a existência da distribuição de "medida cautelar sigilosa", sem qualquer outra referência, não sendo arquivado no Plantão Judiciário nenhum ato referente à medida.

Conforme se verifica da redação da Resolução n. 59/2008, do CNJ, não será admitido, salvo exceção, **o pedido** de prorrogação de interceptação telefônica realizado durante o plantão judiciário.

No caso dos autos, conforme informa o Magistrado de primeiro grau, o pedido de prorrogação da interceptação telefônica formulado pelo Ministério Público foi endereçado **ao Juízo competente para a ação principal, durante o horário de expediente forense**, portanto, fora do plantão judiciário.

Todavia, a decisão foi proferida pela Magistrada que preside o feito principal, após o horário normal, enquanto ocupava, também, o plantão judiciário, tendo a expressão "recebido no plantão" sido aposta na decisão de forma equivocada, consistindo em mero erro material. Informou, ainda, a Magistrada de piso, que o cumprimento da decisão se deu no dia posterior ao lançamento da decisão nos autos, dentro do horário forense.

Nesse contexto, constato que os comandos legais previstos na Lei n. 9.296/96 foram atendidos, porquanto a medida foi deferida pela Juíza de primeiro grau responsável pela causa principal, portanto a autoridade judicial competente para a análise da medida.

Não ficou demonstrado, também, nenhuma violação da Resolução n. 59/2008 do CNJ, tendo em vista que o pedido de prorrogação foi protocolado pelo Ministério Público, durante o expediente forense, não tendo invadido o horário do plantão judiciário, sendo irrelevante que a decisão proferida pela Magistrada competente para o feito tenha sido após o horário normal de expediente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a não observância das recomendações contidas na Resolução n. 59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei n. 9.296/96, como se verificou na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE ACESSO AO MATERIAL PRODUZIDO DURANTE A MEDIDA CAUTELAR. SUPERVENIENTE DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DO MATERIAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 59 DO CNJ. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O posterior acesso à integralidade do material produzido durante o curso da medida cautelar de interceptação telefônica torna prejudicado o julgamento do presente writ, por perda superveniente do objeto.

2. O não atendimento das recomendações constantes da Resolução 59 do CNJ constitui irregularidade que não conduz ao reconhecimento de nulidade, uma vez atendidos os comandos da Lei 9.296/96 (HC 141.542/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/10/2012, DJe 17/10/2012).

3. Não há que falar em cerceamento de defesa por ter o magistrado a quo indeferido o pedido de acesso aos ofícios-resposta das operadoras de telefonia, por constituir mera irregularidade processual, não suscetível de ensejar a nulidade do processo.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 308.345/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/12/2016)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS (1) PRESTÍGIO AO EMPREGO DO RECURSO PREVISTO NO ART. 105, II, "A", CF. CONHECIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE: NÃO OCORRÊNCIA. (2) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. RESOLUÇÃO 59 DO CNJ. NÃO CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI 9296/96. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (3) BUSCA E APREENSÃO. (A) PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO INSURGÊNGICA DO PARQUET. (B) MANDADO ASSINADO PELO CHEFE DO CARTÓRIO. IRREGULARIDADE SANADA. MANDADO RATIFICADO PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGISTRADA. CONSTRANGIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. (C) TESTEMUNHAS NO AUTO DE APREENSÃO. POLICIAIS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Tendo em vista a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão tendente a prestigiar a utilização do recurso ordinário constitucional, resguardando-se o emprego do writ para os casos de competência originária, prevista no art. 105, I, c, da Constituição Federal.

2. O não atendimento das recomendações constantes da Resolução 59 do CNJ constitui irregularidade que não conduz ao reconhecimento de nulidade, uma vez atendidos os comandos da Lei 9.296/96.

3. Não há vício na determinação de busca e apreensão sem a prévia oitiva do Ministério Público, não só porque a medida pode ser decretada de ofício, mas também quando o Parquet, tomando ciência da diligência, não aponta qualquer eiva em seu deferimento/execução.

Igualmente, embora constitua irregularidade, não desponha invalidade na expedição, pelo diretor do cartório, de mandado de busca, porque lastreado em hígida decisão judicial, tendo a magistrada ratificado tal mandado. Da mesma forma, não se vislumbra nulidade na diligência de busca em que policiais comparecem no auto como testemunhas.

4. Ordem não conhecida (HC 141.542/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/10/2012).

Diante do exposto, voto no sentido de julgar parcialmente prejudicado e, no restante, negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0305135-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.587 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09000348120168240086 40079161820168240000 4007916182016824000050000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LINDOMAR ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: ELOI AMPESSAN FILHO - SC009156
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: IVONE TEREZINHA DE SOUZA GOMES
CORRÉU	: JOSE JAIR DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SILVANO CARDOSO ANTUNES
CORRÉU	: SILVANO WILLIAN ANTUNES
CORRÉU	: ANTÔNIO SALÉSIO COSTA
CORRÉU	: ALTAIR LUIZ ROLING
CORRÉU	: OZAIR COELHO DE SOUZA
CORRÉU	: WILLY JOÃO BRUN FILHO
CORRÉU	: GUILHERME SEBASTIAO PASSAURA
CORRÉU	: PRISCILA LUIZA MARTINS SANTOS
CORRÉU	: CLAUDIO VENTURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.